

APONTAMENTOS SOBRE AUTORITARISMO, SELETIVIDADE E NEUTRALIZAÇÃO DO INIMIGO NA EUROPA E NO BRASIL NOS CONTEXTOS DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL E DA PÓS-MODERNIDADE

Camila Ungar João *

RESUMO: O presente artigo trata do autoritarismo inerente ao Estado – seja ele totalitário ou democrático -, que seleciona um inimigo adequado, que pode ou não ser alterado conforme as circunstâncias, e que serve como bode-expiatório para justificar os problemas socioeconômicos de determinada sociedade, substituindo-se a adoção de políticas sociais por políticas criminais, por meio da seletividade criminalizante dos inimigos, com o intuito de neutralizá-los, por meio de mecanismos diversos, como a deportação para campos de extermínio ou encarceramento em massa, afastando-lhes do conceito de pessoa e da dignidade que lhe é inerente. O principal objetivo deste trabalho é demonstrar quem é o inimigo adequado nos cenários europeu e brasileiro em dois contextos históricos: o da Segunda Guerra Mundial e o da pós-modernidade.

Palavras-Chave: Autoritarismo. Inimigo adequado. Fluxos migratórios. Seletividade. Estado Penal.

ON AUTHORITARIANISM, SELECTIVITY, AND NEUTRALIZATION OF THE ENEMY IN EUROPE AND BRAZIL IN THE CONTEXTS OF WORLD WAR II AND

* Mestranda em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defensora Pública do Estado de São Paulo.

POSTMODERNITY

Abstract: This article deals with the authoritarianism inherent in the State - whether totalitarian or democratic - which selects an appropriate enemy, which may or may not be changed according to the circumstances, and that serves as a scapegoat to justify the socioeconomic problems of a given society, replacing the adoption of social policies with criminal policies, through the criminalizing selectivity of the enemies, in order to neutralize them, through various mechanisms, such as deportation to extermination camps or mass incarceration, removing them from the concept of person and the dignity inherent to them. The main aims of this article are to demonstrate who is the appropriate enemy in the European and Brazilian scenarios in two historical contexts: The World War II and the postmodernity.

Keywords: Authoritarianism. Suitable enemy, Migratory flows. Selectivity. Penal State.

Sumário: 1. Introdução; 2. O inimigo no contexto da Segunda Guerra Mundial; 3. O inimigo na pós-modernidade; 4. Conclusão; e 5. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO



cerca do processo de construção da historicidade e compreensão dos fenômenos, SERRANO (2016, p. 70) nos recorda de que há uma interpenetração entre os períodos históricos, de modo que a passagem de um tipo de Estado a outro não pode ser atribuído a um fato histórico isolado.

Assim, entre o declínio de um regime totalitário e a consolidação da democracia há um caminho a ser percorrido, que pode ser encurtado ou estendido de acordo com o balanceamento

feito entre soberania e direito.

A integral constituição de um Estado de direito não encontra precedentes em nenhum lugar do mundo (SERRANO, 2016, p. 70), tendo em vista que Estado de direito e Estado de polícia (ou de exceção) são faces da mesma moeda. Isto é, os Estados de direito, concretamente compreendidos, nada mais são do que as necessárias contenções aos Estados de polícia, como “resultado da experiência acumulada ao longo das lutas contra o poder absoluto” (ZAFFARONI, 2007, p. 169).

Desse modo, o Estado de direito histórico não pode ser igual ao ideal, eis em que conserva dentro de si, em menor ou maior medida, o Estado de polícia, que “nunca cessa de pulsar, procurando furar e romper os muros que o Estado de direito lhe coloca” (ZAFFARONI, 2007, p. 169-170).

Assim, a partir desse processo simbiótico e também de fenômenos sociais diversos, a exemplo do incremento da desigualdade social, dos fluxos (i)migratórios e do declínio do Estado social, se extrai a figura do inimigo, conceito fluído, que ganha diferentes contornos e definições de acordo com as decisões políticas de cada Estado, com a tomada, pelo soberano, de medidas emergenciais ou de exceção, suspendendo no todo ou em parte os direitos dos inimigos, sob o fundamento de proteção estatal.

Nesse sentido, Giorgio Agamben teoriza que dentro das democracias ocidentais contemporâneas convive o Estado de exceção como uma permanência biopolítica, que trata grande parte da população como “vida nua”, isto é, “vivos desprovidos da proteção política, jurídica e até teológica, reduzidos à mera condição de vida biológica” (SERRANO, 2016, p. 65), e sem o direito de ter direitos (ARENDETT, 2012, p. 330), em patente violação aos pressupostos universais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Atualmente, percebe-se um retrocesso do direito humanista, com substituição de políticas sociais públicas por políticas

criminais, encarcerando-se cada vez mais as massas indesejáveis.

Pelo exposto, o presente artigo busca refletir sobre a figura do inimigo – declarado ou mascarado - em distintos momentos históricos dos séculos XX e XXI, nos cenários europeu e brasileiro, bem como fazer breves apontamentos sobre seletividade e criminalização, que culminam atualmente em processos massivos de encarceramento.

2. O INIMIGO NO CONTEXTO DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Não é possível discorrer sobre a escolha do inimigo adequado no contexto europeu da Segunda Guerra Mundial sem contextualizá-lo com o período antecessor do entre-guerras, resumido em “vinte anos de paz agitada” (ARENDDT, 2012, p. 300).

A Primeira Guerra Mundial “dilacerou irremediavelmente a comunidade dos países europeus” (ARENDDT, 2012, p. 300). Fenômenos subsequentes como inflação, crise financeira, altos índices de desemprego e guerras civis seguidas por novos fluxos migratórios desencadearam um ódio universal vago e difuso, sem alguém que pudesse ser responsabilizado pelo estado de coisas, dentro de um cenário de desintegração, que acabou por destruir a fachada do sistema político até então vigente. Havia apenas uma aparente estabilidade do mundo exterior (ARENDDT, 2012, p. 301).

Assevera-se que a Primeira Guerra Mundial culminou na queda do império russo e do austro-húngaro, e na criação de Estados-Nações, acarretando uma mudança abrupta na divisão política europeia. Em seu ensaio sobre as origens do totalitarismo, ARENDDT (2012, p. 303) salienta que a desintegração interna do sistema europeu teve como ponto de partida o surgimento das minorias criadas pelos Tratados de Paz, e do crescente

movimento de refugiados.

Os Tratados de Paz foram elaborados sob o pretexto de servirem de remédio temporário para a caótica situação encontrada no pós-guerra, o qual acabou por se revelar absolutamente inadequado, na medida em que criou Estados-nações em áreas nas quais não havia homogeneidade da população e fixação do solo, aglutinando vários povos dentro de um só Estado, de modo a outorgar a alguns o *status* de povos estatais, confiando-lhes o governo, e, por outro lado, criando espaço para o surgimento das chamadas minorias que haviam ficado sem Estado nacional próprio¹, cujos regulamentos especiais, impostos nos Tratados de minorias², deveriam ser observados pelos Estados recém criados, causando descontentamento de ambos os lados³ (ARENDDT, 2012, p. 303-304).

Contudo, ARENDDT (2012, p. 306) problematiza ainda mais a questão, ao observar que as grandes nações responsáveis pela elaboração dos Tratados sabiam que as minorias existentes em um Estado-nação deviam, mais cedo ou mais tarde, ser assimiladas ou liquidadas e que “o fato é que não quiseram nem puderam revogar as leis às quais os Estados-nações deviam a sua existência”.

Assim, tendo em vista que somente os nacionais podiam ser cidadãos, no sentido de pleno gozo e proteção das instituições públicas, os apátridas e as minorias não dispunham de governos que os representassem e protegessem⁴, de modo que

¹ Destaca-se o fenômeno de crescimento exponencial do número das nacionalidades minoritárias dos Estados sucessórios, que, se somadas, superavam em número os povos estatais (ARENDDT, 2012, p. 307).

² Importante destacar que os Tratados das minorias visavam a proteção de apenas parte das minorias, na medida em que não mencionavam, deixando à margem de direito, todas as outras nacionalidades sem governo próprio, concentradas num só país. (ARENDDT, 2012, p. 305).

³ ARENDDT (2012, p. 303-304) explica que se por um lado, as minorias consideravam os Tratados um jogo arbitrário que dava poder a uns, colocando em servidão os outros, os Estado recém criados, que haviam recebido a independência com a promessa de plena soberania nacional, encaravam tais Tratados como quebra da promessa.

⁴Os Tratados das Minorias entregaram à Liga das Nações a função de salvaguarda dos

posteriormente “a desnacionalização tornou-se uma poderosa arma da política totalitária”, na medida em que o interesse nacional passou a ter prioridade sobre a lei (ARENDDT, 2012, p. 302).

Sobre a situação dos povos sem Estado, ARENDT (2012, p. 312) destaca que:

Nenhum paradoxo da política contemporânea é tão dolorosamente irônico como a discrepância entre os esforços de idealistas bem-intencionados, que persistiam teimosamente em considerar “inalienáveis” os direitos desfrutados pelos cidadãos dos países civilizados, e a situação de seres humanos sem direito algum. Essa situação deteriorou-se, até que o campo de internamento – que antes da Segunda Guerra Mundial, era a exceção e não regra para os grupos apátridas – tornou-se uma solução de rotina para o problema domiciliar dos “deslocados de guerra.

Por outro lado, o repentino aumento do número de refugiados fez com que as distinções entre estes e os apátridas⁵ fossem ignoradas para efeitos práticos: houve a abolição tácita do direito de asilo, até então aplicado como costume internacional⁶, e o fracasso, conforme aponta ARENDT (2012, p. 316-317), de dois remédios que eram reconhecidos como válidos: a repatriação e a naturalização.

A repatriação falhou na medida em que nenhum país aceitou admitir aquelas pessoas, sendo substituída por medidas de expulsão e contrabando para os países vizinhos. Os pedidos de naturalização, de igual modo, perderam lugar para um processo de desnaturalização em massa (ARENDDT, 2012, p. 317-

direitos das minorias, o que tampouco se mostrou efetivo, já que as minorias não confiavam na Liga, que era composta por estadistas nacionais mais alinhados com os governos novos; contudo, a verdadeira importância desses Tratados é que a minoria, pela primeira vez na história, foi encarada como instituição permanente (ARENDDT, 2012, p. 305; 308).

⁵ Enquanto o apátrida é caracterizado por não ter nacionalidade “povo sem Estado”, o *status* do refugiado decorre da perda de proteção diplomática em seu país de origem.

⁶ Posteriormente, o direito de asilo foi expressamente previsto no artigo 14, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

318), de modo que os refugiados se tornavam apátridas.

Assim o discurso até então vigente, de que os Estados não totalitários, que possuíam constituições que se fundamentavam nos Direitos do Homem, supostamente inalienáveis e que, portanto, não dependeriam de leis adicionais para proteger outras nacionalidades em seu território, deixou de existir com a chegada dos apátridas, de modo que, incapazes de proverem proteção a essas pessoas, transferiram o problema para a polícia (ARENDDT, 2012, p. 321-322), dando espaço ao direito penal subterrâneo, executado por qualquer agência executiva que exerça algum poder punitivo à margem da legalidade ou por meio de marcos legais questionáveis, sempre fora do poder jurídico (ZAFFARONI, 2011, p. 70).

Nesse contexto, o apátrida era largado à própria sorte, e, “uma vez que constituía a anomalia não prevista na lei geral, era melhor que se convertesse na anomalia que ela previa: o criminoso” (ARENDDT, 2012, p. 319), pois, ao se submeterem ao sistema penal formal, recuperariam certa igualdade, já que estariam submetidos aos direitos e garantias inerentes a qualquer acusado e estariam protegidos do poder arbitrário da polícia. Assim, “só como transgressor da lei pode o apátrida ser protegido pela lei” (ARENDDT, 2012, p. 320).

Finalmente, os judeus – escolhidos como “refugos da terra”, tiveram especial relevância tanto na história da “nação de minorias” quanto na formação dos povos apátridas, na medida em que, se um primeiro momento estiveram à frente do chamado movimento das minorias - já que não constituíam maioria em país algum -, mais tarde tornaram-se apátridas⁷ (ARENDDT,

⁷ Como nos recorda ARENDDT (2012, p. 323), a estratégia utilizada por Hitler para resolver “o problema” dos judeus – que até então tinham cidadania alemã e nacionalidade alemã (ao contrário dos judeus dos países sucessórios que possuíam a cidadania do país em que viviam, mas a nacionalidade judaica), foi em um primeiro momento transformá-los em uma minoria não reconhecida na Alemanha, expulsando-os em seguida como apátridas para, finalmente, reagrupá-los em todos os lugares que passassem a residir para enviá-los aos campos de extermínio. Destarte, quanto aos judeus de nacionalidade não alemã, também deviam ser privados de sua cidadania antes da

2012, p. 322), como estratégia do regime nazista para dar cabo ao seu projeto genocida.

A escolha de qualquer inimigo depende da existência de um mito que lhe pretende conferir um caráter ôntico. Na Europa, o componente do antissemitismo foi acrescido ao direito penal do nacional-socialismo, devido ao mito de que os judeus e os comunistas haviam traído a Alemanha, levando o país à derrota na Primeira Guerra Mundial, de modo que o judeu-comunista-capitalista se tornou o bode expiatório para todos os males (ZAFFARONI, 2007, p. 105).

Assim, no regime nazista, o discurso de emergência fundava-se no racismo positivista (fundado na suposta superioridade da raça ariana), tratando o povo judeu como uma categoria subumana e perigosa, que representava constante ameaça à homogeneidade nacional, permitindo a permanência do estado de polícia.

Desse modo, na Europa, enquanto aos apátridas, inimigos mascarados nos Estados-nações não totalitários, era aplicado um direito penal subterrâneo, nos termos já mencionados, já que as leis daqueles países não previam arbitrariedades genocidas, o Estado totalitário nazista conferiu aos judeus o *status* de inimigos declarados, aplicando-lhes o direito penal paralelo, “composto por tribunais inquisitoriais/policiais” (ZAFFARONI, 2007, p. 54).

Este artigo não se debruçará sobre as diferenças entre o nazismo alemão, o fascismo italiano, o stalinismo russo e outros regimes autoritários, contudo, aqui faz-se importante destacar um ponto em comum entre eles: as tentativas de edificação de um Estado total, que se sobreponha ao indivíduo, a ponto de anulá-lo, sendo certo que todos os fascismo, em *lato sensu*, caracterizam-se também pela demonização de um inimigo, naturalizando-se contra ele o uso da força (CASARA, 2015, p. 273; 277).

Conforme pontua CASARA (2015, p. 280), o fenômeno fascista também se fez presente no Brasil.

Enquanto na mesma época havia os regimes totalitários europeus acima mencionados, no Brasil vigorava o Estado Novo (1937-1946), que pode ser considerado um segmento do fascismo à brasileira, liderado por Getúlio Vargas (CARNEIRO, 2010, p. 282).

O Estado Novo firmou um projeto totalitário fundado em dois pilares, o terror e a liderança. Destaca-se, ainda, o rechaço ao liberalismo e a adoção de um projeto nacionalista (MORAES, 2016, p. 81-82), fomentado por meio da propaganda e doutrinação. Naquele contexto, a repressão foi utilizada na tentativa de controlar os indesejáveis ao regime varguista (CASARA, 2015, p. 281).

Em seu ensaio sobre o fenômeno da crimigração, MORAES (2016, p. 83) salienta que no projeto totalitário, nacionalista e nacionalizante estado-novista, a pluralidade não era tolerada, consolidando-se a aversão ao estrangeiro, agravada pela disseminação de ideias eugenistas.

Ao imigrante era atribuída a imagem de subversivo e degenerado, de modo que “a imigração dos indesejáveis passou a ser considerada como um problema de segurança nacional” (MORAES, 2016, p. 88).

Desenvolveu-se, assim, um processo de desumanização do imigrante, aproximando a política migratória da biopolítica. Assim, o imigrante era tratado como um objeto, cujas características poderiam ou não interessar à construção do Estado-nação brasileiro (MORAES, 2016, p. 91). Desse modo, CARNEIRO (2010, p. 282) conclui que:

O governo Vargas, em função dos seus princípios políticos, dedicou-se à elaboração de um projeto educacional e de uma política imigratória em “prol do abrasileiramento da República”, fundados na intolerância, na xenofobia e no nacionalismo exacerbado, elementos característicos dos fascismos europeus.

Pontua-se que, com o fim do Estado Novo, em 1945 o

Brasil reabriu a imigração, mas “manteve o regime de cotas, bem como as diretrizes de proteção ao trabalhador nacional, de “branqueamento da população” e de rejeição aos indesejáveis” (MORAES, 2016, p. 94).

Reforça-se que a presença do Estado autoritário nunca deixou de existir (SERRANO, 2019, p. 340), razão pela qual subsistem em regimes democráticos medidas próprias de Estado de exceção e mecanismos de Estados de polícia, ainda que sua perceptibilidade seja mais difícil (SERRANO, 2016, p. 99).

Assim, no próximo tópico trataremos da escolha do inimigo na atualidade.

3. O INIMIGO NA PÓS-MODERNIDADE

Acerca do inimigo preferencial das sociedades pós-modernas, CASARA (2015, p. 278) destaca que:

O estranho a ser demonizado (e, portanto, objeto em potencial do sistema penal e das práticas fascistas) é aquele que não está inserido funcionalmente na sociedade de consumo; ou seja, aquele a quem Bauman designa como “consumidor falho”.

A fim de discorrer sobre a escolha do inimigo na atualidade, o ponto de partida será, portanto, a realidade socioeconômica da sociedade que se busca analisar.

No que tange ao contexto europeu, ressalta-se que o mundo vive a maior onda de fluxos migratórios desde a Segunda Guerra Mundial, gerados por fatores diversos, desde econômicos e (sócio) ambientais, até os decorrentes de guerras civis, afetando principalmente a Europa. Nesse contexto, há o surgimento de novas minorias culturais dentro das culturas europeias dominantes.

Conforme nos recorda ZAFFARONI (1994, p. 86), quando minorias culturais se instalam no continente europeu, enfrentam a atual crise do Estado de bem-estar que se daria, em síntese, por conta do fato de que uma minoria populacional economicamente ativa deve arcar com os custos de programas

socias que abarcam a maioria expelida da atividade econômica, seja pela automatização (fruto da revolução tecnológica) ou pelo processo de envelhecimento populacional.

O primeiro problema surge do fato de que essas novas minorias culturais devem disputar com os estratos sociais mais desfavorecidos economicamente o uso dos já deteriorados serviços sociais e o acesso às fontes de trabalho.

Tal conflito, contudo, não está adstrito ao aspecto econômico: há também o fator cultural. O recém-chegado é desconhecido e, portanto, fonte potencial de perigo, abrindo o chamado “espaço paranoide” (ZAFFARONI, 1994, p. 87). Assim, quanto maiores forem as diferenças culturais, maior será a xenofobia.

Essa situação foi agravada pelos recentes ataques terroristas na Europa, que “têm transformado a crise migratória europeia em um debate de segurança internacional” (AZEVEDO, 2018, p. 1), dando força ao falacioso⁸ discurso de que haveria conexão entre os fenômenos da imigração e do fluxo de refugiados⁹ e o terrorismo.

Assim, para MORAES (2014, pág 39), a política migratória tem cada vez mais dado mais espaço à política criminal, em fenômeno chamado de crimigração.

Nesse sentido, é certo que em toda a Europa há a convergência quanto à especial severidade na aplicação de práticas policiais, judiciais às pessoas de fenótipo não europeu, havendo um verdadeiro processo de criminalização de imigrantes que tende, por sua desestruturação e efeitos criminogênicos, para reproduzir o próprio fenômeno que deve combater, de acordo com o conhecido mecanismo da "profecia de autorrealização"

⁸ Nesse sentido, salienta-se que “não há evidências empíricas que comprovem o nexo causal entre migração forçada e terrorismo” (AZEVEDO, 2018, p. 9).

⁹ Segundos dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), há atualmente cerca de 68,5 milhões de deslocados forçados no mundo. Dentro desse grupo, 25,9 milhões são refugiados, sendo que 20,4 milhões estão sob o mandato da ACNUR, e o restante sob o mandato da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina (UNRWA). Fonte: www.acnur.org.br. Acesso em 21/06/2020.

(WACQUANT, pág. 219).

O estrangeiro não europeu, independentemente de sua categoria (imigrante ou refugiado) se transforma em um 'inimigo adequado', símbolo e alvo de todas as ansiedades sociais, e tal rótulo é feito sob medida para legitimar uma tendência à gestão penal da pobreza (WACQUANT, pág. 219).

Assim, o tratamento do estrangeiro e do refugiado pelos órgãos de repressão identifica-se com a criminologia do outro (MORAES, 2014, pág. 44).

Há uma diferença entre “governar o crime” e “governar através do crime”, sendo que essa última é menos democrática e não traz mais segurança, mas reforça a cultura do medo, bem como transforma o “welfare state” em “penal state” (SIMON, pág. 5), no qual o encarceramento é uma alternativa ao emprego e uma forma de neutralizar a massa populacional desnecessária ao mercado de consumo, começando pelos *outsiders*.

De fato, o encarceramento em massa em diversos países da União Europeia coincide com altos níveis de desemprego e flexibilização do trabalho.

Para ZAFFARONI (1994, p. 84), a relação entre o poder punitivo e criminalizante e o racismo é de caráter estrutural, sempre e em todo o mundo.

No que tange à realidade brasileira¹⁰, esse racismo como vetor do poder punitivo pode ser facilmente constatado a partir da análise do perfil da maior parte da população carcerária no Brasil: jovens homens negros (pretos ou pardos), desempregados ou subempregados e moradores de zonas periféricas¹¹.

¹⁰ No Brasil, Nina Rodrigues foi um dos principais doutrinadores racistas do início do século XX e a sua obra “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil”, serviu de influência para a política criminal no período, reforçando a teoria inferioridade racial, segundo a qual a responsabilidade penal das “raças inferiores” não poderia ser tratada como igual a das “raças brancas civilizadas”. (MORAES, 2016, p. 111)

¹¹ Pontua-se que, no que se refere ao sistema carcerário brasileiro, a redução da vida de estrangeiros com a Constituição de 1934 impulsionou a tendência de aumento do número de negros e pardos nas prisões, fenômeno ainda atual (MORAES, 2016, p. 112).

Tal constatação não causa nenhuma surpresa, se tivermos em vista que há uma distribuição desigual do aparelho punitivo estatal, em que pese a prática delitiva se manifestar em todos os estratos sociais (CACICEDO, 2017, p. 203).

Assim, não é o comportamento desviante que determina se o indivíduo será selecionado pelo sistema penal, e sim o seu grau de vulnerabilidade frente ao poder punitivo estatal; tal grau dependerá do *status* social do indivíduo ou do quanto suas características corresponderem ao estereótipo criminoso (LOUREIRO, 2019, p. 199-200).

Contudo, na realidade brasileira¹², tal constatação não é tão simples, na medida em que, por se tratar de país de desenvolvimento tardio, com grande desigualdade social e concentração de riqueza, a maioria da população possui algum grau de vulnerabilidade, de modo que a mera pobreza não é suficiente para a seleção criminalizante, sendo necessária uma “contribuição pessoal dada pelo agente para colocar-se na situação concreta de criminalização” (LOUREIRO, 2019, p. 201), salvo nos casos em que há intervenção, por parte dos “empreendedores morais”, na atuação das agências do sistema penal, como ocorre, por exemplo, com a criminalização de imigrantes (LOUREIRO, 2019, p. 203).

Neste último ponto, importante destacar o recente fluxo migratório de venezuelanos, que representa o maior êxodo populacional da história recente da América Latina, sendo certo que, conforme estimativas da Organização das Nações Unidas e do Governo Federal, mais de 4,7 milhões de pessoas já deixaram seu país de origem e que mais de 264 mil venezuelanos entraram

¹² Assevera MORAES (2016, p. 178), que a tendência político-criminal do encarceramento em massa, com a substituição de um Estado de bem-estar por um Estado penal deve ser vista com cautela no que tange à realidade brasileira, na medida em que, ao contrário do que havia na Europa e nos Estados Unidos na década de 70, o Estado de bem-estar sequer havia sido implantado no Brasil. O que houve no Brasil, contudo, foi o fenômeno da adaptação de políticas criminais europeias e estadunidenses.

e permaneceram no Brasil¹³.

Contudo, em que pese o sucesso da Operação Acolhida, de proteção e assistência aos venezuelanos que chegam ao Brasil pela fronteira em Roraima, percebe-se um crescimento da xenofobia e do discurso que relaciona refugiados e criminalidade¹⁴, de modo que a adoção de políticas migratórias adequadas faz-se urgente, sob pena de o Brasil seguir os passos europeus, conforme referido neste artigo.

De qualquer modo, a regra, conforme adverte CA-CICEDO (2017, p. 207) é que:

No caso brasileiro, o funcionamento do sistema penal traduz-se em uma seleção de pessoas que carregam consigo características sociais, etárias, raciais, estéticas e de gênero específicas que transformam o processo de criminalização brasileiro em um processo de criminalização da pobreza, com consequências verdadeiramente destrutivas da dignidade e da própria vida humana.

Assim, no Brasil, o jovem negro e pobre é o inimigo adequado, revelando a faceta racista e autoritária do sistema penal brasileiro.

4. CONCLUSÃO

Hannah Arendt, no prefácio à primeira edição de sua obra “Origens do totalitarismo”, em 1950, assevera que, após a ocorrência de duas guerras mundiais em uma geração, nunca antes o futuro fora tão incerto, sendo que a expectativa por uma terceira guerra mundial é como a calma que sobrevém quando

¹³ Os dados trazidos foram extraídos do sítio eletrônico oficial do ACNUR: www.acnur.org.br e da Operação Acolhida: <https://www.gov.br/acolhida/>. Acesso em 22/06/2020.

¹⁴ EL PAÍS. *O “monstro da xenofobia” ronda a porta de entrada de venezuelanos no Brasil*. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/17/politica/1534459908_846691.html. Acesso em 22/06/2020; SENADO. *Senadores de Roraima cobrar ações para conter violência provocada por migração*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/13/senadores-de-roraima-cobram-aco-es-para-conter-violencia-provocada-por-migracao>. Acesso em 22/06/2020.

não há mais esperança.

Destarte, passados setenta anos de “paz agitada”, a humanidade não parece ter compreendido em sua integralidade a principal lição dada pelo totalitarismo no contexto da Segunda Guerra Mundial: a de rechaço absoluto ao mal radical visto no Holocausto, de modo que tais atrocidades cometidas contra os judeus e outras categorias de “subumanos” nunca mais fossem cometidas em lugar nenhum do mundo, em cumprimento ao postulado da dignidade da pessoa humana, inerente a todos, sem exceção.

Contudo, o que percebemos na atualidade é um processo de naturalização da noção de autoritarismo (GLOECKNER, 2018, p. 78), dentro de um contexto de retrocesso do direito humanista.

Assim, em que pese Estado de Polícia e Estado de Direito serem, em alguma medida, faces da mesma moeda, o que vemos é a caracterização de um estado de exceção permanente, no qual sempre haverá algum inimigo, que será aquele que melhor se adequar à função de bode expiatório dos problemas socioeconômicos de determinada sociedade. Vê-se, portanto, a substituição do Estado-providência pelo Estado-penitência.

E no atual contexto de maior movimentação de pessoas desde a Segunda Guerra Mundial, conforme visto neste artigo, os imigrantes e refugiados são comumente erigidos à figura de inimigo adequado, sobretudo no continente europeu.

No Brasil, percebemos que o alvo preferencial é o jovem, pobre e negro, que representa a grande maioria da população carcerária brasileira. Há, portanto, o fenômeno da criminalização da pobreza. Há o risco, contudo, de alargamento do conceito de inimigo, de forma a abarcar os refugiados, que crescem exponencialmente no território nacional, sobretudo vindos da Venezuela, caso não haja a adoção de medidas migratórias adequadas.

Assim, conforme assevera ARENDT (2012, p. 336)

O perigo é que uma civilização global, universalmente

correlata, possa produzir bárbaros em seu próprio seio por forçar milhões de pessoas a condições que, a despeito de todas as aparências, são as condições da selvageria.

Finalmente, se a escolha de qualquer inimigo depende da existência de um mito que lhe pretende conferir um caráter ôntico (ZAFFARONI, 2007, p. 105), “a superação dos mitos autoritários integra um projeto político de compromisso com a democracia” (CASARA, 2015, p. 331), a fim de que a humanidade não se perca em si mesma.



5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENDDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*; tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 300-336.
- AZEVEDO, Christian Vianna de. *Correlações entre migração forçada e terrorismo: reflexões sobre a crise dos refugiados na Europa*. Meridiano 47 - Journal of Global Studies 19, set/2018. Disponível em: <https://doi.org/10.20889/M47e19019>. Acesso em: 15/06/2020.
- CACICEDO, Patrick. *Pena e funcionalismo: uma análise crítica da prevenção geral positiva* – 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.
- CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. *Fascistas à brasileira: encontros e confrontos*. In: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci; CROCI, Federico (Orgs.). *Tempos de fascismo: ideologia – intolerância – imaginário*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2010.
- CASARA, Rubens R. R. *Mitologia Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e processo*

- penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*, volume 1 – 1ª ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.
- LOUREIRO, Bruna Gonçalves da Silva. *Culpabilidade e vulnerabilidade: proposta para um novo conceito de culpabilidade penal* – 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.
- MORAES, Ana Luisa Zago de. *Política Criminal versus Política Migratória: um debate incipiente no Brasil*. Revista da Defensoria Pública da União, v. 7, p. 35/51, 2014.
- _____. *Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2016.
- SEMER, Marcelo. *Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento* – 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
- SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção* – 1ª ed. São Paulo: Alameda, 2016.
- _____. *Segurança Pública e Medidas de Exceção na Democracia*. In: *Segurança Pública, Instituições Democráticas e seus Elementos Históricos, Políticos e Econômicos*. Pereira, Claudio José Langroiva (Coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 339-350.
- SIMON, Jonathan. *Governing Through Crime. How the War on Crime Transformed American Democracy and Created a Culture of Fear*. Oxford: Oxford University Press, 2007, pag. 5-6
- WACQUANT, Loic. *"Suitable Enemies": Foreigners and Immigrants in the Prisons of Europe*. *Punishment & Society*, 1999; 1: 215-222.
- _____. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (a onda punitiva)*. Trad. Sérgio Lamarão - 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Minorías desplazadas, delincuencia y poder punitivo*. Eguzkilore: zientzia

kriminologikoen aldizkari elektronikoa: Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología, San Sebastian, 7 ext, p. 83-92, 1994. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=19332. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. *O inimigo no direito penal*. Trad. Sérgio Lamarão – 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume: teoria geral do direito penal* - 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.